



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 41/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2019

OBJETO: registro de preços para eventual aquisição de materiais, aparelhos e equipamentos odontológicos e ambulatoriais a serem utilizados nos Postos de Saúde Municipais.

RECORRENTE: DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA, CNPJ 02.059.560/00001-47.

Em razão da manifestação de intenção de recurso da empresa acima qualificada, em face do resultado do Pregão em epígrafe, sessão realizada no dia 30 de julho de 2019, nos termos no artigo 9º, inciso VII do Decreto nº 3.555/00, esta Pregoeira, designada pela Portaria nº 32/2019 de 25 de junho de 2019, ainda que não tenha recebido e juntado as razões da RECORRENTE na forma e prazo legal, examinou a questão suscitada durante a sessão e decidiu ao final.

DOS FATOS

Na data e hora definidas deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Participaram do certame sete empresas, das quais seis foram devidamente credenciadas e outra apenas enviou seus envelopes via Correios e não se fez representar nas sessões. Encerrada a sessão de credenciamento passou-se a análise e classificação das propostas, a pretensa Recorrente foi classificada para a etapa de lances orais e apresentou melhores preços em diversos itens. Após os lances abriu-se o envelope de habilitação das empresas que ofertaram as melhores propostas e não constatando nenhuma irregularidade nos documentos apresentados, as mesmas foram habilitadas e declaradas vencedoras do certame, os documentos foram colocados a disposição de todos os presentes para análise e assinatura.

Ato contínuo os licitantes foram indagados sobre a intenção de interposição de recursos, ocasião em que o representante da empresa Dental São Cristovão Ltda., Sr. Douglas Henrique de Oliveira, insatisfeito com o resultado, manifestou intenção de recorrer, sob a alegação de que “o aparelho cotado pelas empresas Dental BH Brasil Com. de Produtos Odonto-Medico-Hospitalares Eireli EPP e BHDental Comercial Eireli EPP para o item 108 (aparelho ultrassom) não atende ao edital, visto que foi solicitado filtro de ar com drenagem automática, seletor automático e capa removível e as marcas cotadas pelas referidas empresas não atendem essas especificações”.

Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 3 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para que as demais empresas apresentassem suas contrarrazões. Expirou-se o prazo e a pretensa Recorrente não apresentou sua peça para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

DA ANÁLISE

Mesmo diante da ausência da apresentação formal das razões recursais é dever da Administração Pública pronunciar-se a respeito, quer para acolhê-la ou não, com a devida



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2017/2020

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

motivação, pois não devem ficar sem respostas as petições e questionamentos a ela dirigidos e, tampouco poderá o Município ficar prejudicado com a aquisição de produto que não atende a seus interesses.

Ocorre que, a suposta Recorrente pretendia ver reconsiderada a decisão de classificação das empresas BHdental Comercial Eireli EPP vencedora do item em análise e Dental BH Brasil Com. de Produtos Odonto-Médico-Hospitalares Eireli EPP, pois conforme sua alegação, os produtos por elas ofertados para o item 108 (aparelho ultrassônico para profilaxia dentária) não atendem as especificações solicitadas no edital. Destaca-se que foi ofertado pela empresa vencedora do item o aparelho da marca ALT, modelo Alt Sonic Jet Ceramic.

Diante da manifestação de discordância do julgamento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e visando uma possível correção de seus atos, esta Pregoeira reuniu-se novamente com sua equipe de apoio, examinou a questão levantada, realizou pesquisa na internet para obtenção do manual de operação do aparelho e por tratar-se de questão técnica realizou ainda diligência com a área demandante para pronunciar-se a respeito do alegado pela pretensa Recorrente.

No que lhe concerne, a Secretaria de Saúde, por meio do Coordenador de Saúde Bucal, Sr. Antônio Duarte Mendes, emitiu parecer técnico desfavorável a adjudicação e homologação do item 108 em favor da empresa BHdental Comercial Eireli EPP, em razão do aparelho ofertado não atender a todas as especificações do edital, uma vez que possui seletor semi-automático e não automático conforme solicitado.

Com a desclassificação da empresa no referido item passou-se ao exame da proposta apresentada pelo licitante subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, visando a apuração de uma proposta que atendesse a todas as condições editalícias. A empresa segunda melhor colocada Edilson Aparecido da Silva ME ofertou aparelho da marca ECEL, modelo Sonic Prime Plus, após leitura de seu manual e verificação de suas especificações constatou-se que este também possui seletor semi-automático e, portanto, igualmente não atende ao edital. Em sequência examinou-se a proposta da empresa Midas Comércio Atacadista de Produtos Hospitalares ME e como esta ofertou o mesmo produto que a empresa BHdental Comercial Eireli EPP, da mesma forma não foi aprovado pela área técnica.

Como todos os licitantes estavam cientes das exigências editalícias, não restam dúvidas que houve no caso sob análise, vício quanto à observância destas, o qual deve ser sanado, verifica-se que a decisão de declarar a empresa BHdental Comercial Eireli EPP vencedora do item 108 foi equivocada, uma vez que para o julgamento com relação as especificações técnicas do produto demandava um conhecimento mais apurado.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a desclassificação das propostas ofertadas para o referido item de todas as empresas classificadas para a sessão de lances, pois não seria razoável impor seus interesses sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes e não seria, portanto a Pregoeira a correr o risco de ser imprudente. Em consequência das desclassificações por desconformidade com o instrumento convocatório, o referido item restou fracassado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2017/2020

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Por oportuno, analisou-se a argumentação feita por licitante, a qual teve seu registro em ata, de que os produtos ofertados pela empresa Dental São Cristovão Ltda. para os itens 31 (cimento protetor pulpar) e 37 (rolo dental de algodão) não apresentam conformidade com o edital, diante do fato foi solicitado amostras dos produtos para análise técnica, concedendo-se a esta cinco dias para a apresentação, entretanto, expirou-se o prazo e a empresa não apresentou as amostras dos produtos, com o não cumprimento da empresa ao solicitado e com base no parecer técnico, que considerou os produtos em desacordo com o edital, passou-se a análise das propostas subsequentes.

Da análise técnica das propostas subsequentes constatou-se que para o item 31 o produto ofertado pela empresa Dental BH Brasil Comércio de Produtos Odonto-Médico-Hospitalar Eireli, marca Hidro C - Dentsply atende ao solicitado no edital e, portanto será esta vencedora do item, para o item 37, a empresa Edilson Aparecido da Silva ME, segunda melhor classificada nos lances, ofertou produto da marca Cremer, atendendo assim as especificações editalícias, porém o preço ofertado foi superior ao estimado, dessa forma o item restou fracassado.

Por estes termos e fundamentos, esta Pregoeira primando pela legalidade dos atos praticados e por encontrar-se legitimada a reconsiderar seu posicionamento, decide pelo acolhimento dos argumentos da Recorrente e pela reforma do julgamento proferido na sessão do certame em análise.

DA DECISÃO

Por todo o exposto e, com base no parecer técnico exarado, julgo **PROCEDENTES** as razões apresentadas pela empresa Dental São Cristovão Ltda. e decido pelo **PROVIMENTO AO RECURSO** e reforma do julgamento proferido da sessão do pregão em epígrafe, no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do Item 31 (cimento protetor pulpar) a empresa Dental BH Brasil Comércio de Produtos Odonto-Médico-Hospitalar Eireli, bem como **DECLARAR DESCLASSIFICADAS** por desconformidade com o edital as propostas das empresas Dental São Cristovão Ltda. para os itens 31 e 37, Dominus Comércio Eireli ME para o item 31 e BHdental Comercial Eireli EPP, Edilson Aparecido da Silva ME e Midas Comércio Atacadista de Produtos Hospitalares ME para o Item 108 (aparelho ultrassônico para profilaxia dentária), em consequência o item restou FRACASSADO, assim como o item 37 (rolo dental de algodão).

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Submeto a presente *decisão* à Autoridade Superior para sua apreciação e decisão final, devendo dar ciência aos interessados.

Itapecerica, 9 de agosto de 2019.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal